



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0057, DE 27 DE JUNHO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO CARLOS TRIGO, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DALTONISMO.



Trata-se de Projeto de Lei que institui no Município de Botucatu o "Dia da Conscientização sobre o Daltonismo", a ser realizado anualmente no dia 06 de setembro e integrará o Calendário Oficial do município.

O Projeto de Lei visa conscientizar a população sobre o que é o daltonismo, suas causas, tipos e impactos na vida.

A justificativa apresentada na propositura reforça a importância do diagnóstico precoce e acolhimento de pessoas com deficiência visual relacionada a percepção das cores, bem como promover ações educativas nas escolas, unidades de saúde e espaços públicos e o desenvolvimento de práticas inclusivas.

Com a apresentação do presente projeto, o Vereador exerce uma das atribuições de competência do Município, que inclui legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar dos habitantes (art. 5º, incisos I e XI, da LOMB).

“Art. 5º Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XI - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes, de acordo com a lei;

A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Cumprir informar que as ações descritas no presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não envolvem obrigações a serem desempenhadas necessariamente pelo Poder Público, sob pena de inconstitucionalidade por falta de previsão de custeio, bem como por tratar de atos de gestão administrativa (matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo).

Estas ações poderão ser desenvolvidas por diversos outros entes e setores envolvidos com o tema, como instituições públicas e privadas, organizações da sociedade



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



civil, faculdades, palestrantes e outras associações interessadas, não impedindo que também conte com apoio do Poder Público, sem, no entanto, estabelecer obrigações específicas que só poderiam partir de iniciativa legislativa própria do Prefeito Municipal, conforme se pode notar dos seguintes julgados:



Ação Direta de Inconstitucionalidade 2253895-96.2016.8.26.0000

Relator(a): Amorim Cantuária

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 03/05/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.807, DE 28 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DA 'SEMANA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA', A SER COMEMORADA ANUALMENTE, NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 12 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, QUANTO AO ARTIGO 3º DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO LOCAL DE DAR AMPLA PUBLICIDADE À COMEMORAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE A SEMANA DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Nesse passo, é inconstitucional somente em parte, a norma impugnada, exclusivamente, quanto ao seu artigo 3º. Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal.

PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 3º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2017012-03.2017.8.26.0000

Relator(a): Ricardo Anafe

Órgão julgador: Órgão Especial



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Data do julgamento: 07/06/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.032, de 10 de novembro de 2016, do Município de Suzano, que "dispõe sobre a 'Semana da Saúde Masculina' no Município de Suzano, e dá outras providências" – Norma, de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve também atos de gestão administrativa - Vício de iniciativa - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente



Cabe também citar alguns entendimentos no sentido da possibilidade, como pretende esse projeto de lei, de estabelecer ato normativo geral e abstrato preponderantemente com sentido educativo, e conscientização da população em caráter geral, fundamentando-se na interpretação taxativa do rol de matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, ainda assim desde que não estabelecendo obrigações específicas ao Poder Público. E, ainda, nos termos da fundamentação do voto condutor do E. Des. Francisco Casconi nos autos da ADI 2101150-34.2016.8.26.0000, em caso semelhante, este Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo também decidiu:

“Cediço que ao Legislativo local compete ordinariamente a edição de normas gerais, de caráter abstrato e coativo, a serem observadas pelos municípios, no que se incluem os integrantes da própria administração municipal.

...

In casu, ao instituir a “Semana de Combate ao mosquito Aedes Aegypti” no âmbito do Município de Mirassol, a ser realizada anualmente na semana do dia 04 de abril (art. 1º), o ato normativo impugnado evidentemente (i) não dispôs sobre criação ou extinção de cargos, funções, ou empregos públicos na Administração, tampouco fixou-lhes remuneração; (ii) não se criou ou extinguiu Secretarias Municipais ou órgãos no âmbito local; (iii) tampouco imiscuiu-se em qualquer das matérias reservadas ao Chefe do Executivo Municipal nos demais itens (3, 4, 5 e 6) do §2º, do artigo 24 da CE. O que se afere na interpretação da lei impugnada é criação de mero programa de conscientização da população, em caráter geral, incluindo-se os alunos da Rede Municipal de Educação, visando ao combate do mosquito aedes aegypti, transmissor da dengue, chikungunya e febre zika no âmbito do Município. Frisa-se, uma vez mais, que as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo são previstas expressa e taxativamente no texto constitucional, não cabendo na hipótese interpretação ampliativa ou extensiva, sob pena de esvaziar função típica atribuída ao Legislativo Municipal. Assim, tenho por legítima a iniciativa parlamentar (art. 24, caput, da Constituição Estadual) sobre ato normativo que espelha preponderantemente sentido educativo, objetivando ultima ratio prevenção, combate e erradicação de mal conhecido, que vem ocupando o noticiário nacional dos últimos tempos. Sem dúvida que campanhas de igual jaez alcançam temas subsidiários como meio ambiente e saúde, aos quais, aliados à educação, a Constituição da República reserva competência legislativa concorrente a todos os entes da Federação (art. 24, incisos VI, IX e XII), o que reforça a atuação positiva do Município, desde que não contrarie normas estaduais ou federais, situação não constatada. Não bastasse, preservada a separação dos Poderes (artigo 5º da Constituição Estadual) porquanto a lei impugnada não impõe qualquer obrigação direta ao Executivo Municipal.”



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2226861-49.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 15/03/2017

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, que institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei nº 11.365, de 7 de julho de 2016, do município de Sorocaba que “[i]nstitui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências”. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexistência de lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente” (ADI nº 2226651- 95.2016.8.26.0000, rel. Des. MÁRCIO BARTOLI, j. em 22/02/2017).

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Saúde, Bem-estar e Proteção.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e pode ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 01 de julho de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo – OAB/SP nº 253.716





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=3J1N1W9864SDRSZG>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3J1N-1W98-64SD-RSZG

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 3J1N-1W98-64SD-RSZG
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>